



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Rute Costa e Silvinho Leite, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, processos seletivos municipais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta, vestibulares e cursos de capacitação profissional, principalmente EAD, para mães atípicas, no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, a isenção prevista nesta Lei será concedida mediante: I – apresentação de documento que comprove a filiação ou responsabilidade legal (certidão de nascimento, termo de guarda, etc.); II – laudo médico ou relatório interdisciplinar emitido por profissional habilitado que comprove a condição da criança ou pessoa sob sua responsabilidade; III – declaração da própria candidata, sob as penas da lei, de que é responsável pelo cuidado integral ou parcial da pessoa atípica.

A justificativa ressalta que a medida visa incentivar “a formação e a empregabilidade das mães que exercem o cuidado integral ou prioritário de filhos com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento”.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, importa esclarecer que apesar de comumente receber a denominação “taxa” o valor pago para inscrição nos concursos públicos ou vestibulares não representa contraprestação por serviço público e, desta forma, não possui natureza tributária e também não se caracteriza como preço público, configurando, genericamente uma receita pública.

Assim, no que tange à iniciativa o projeto enquadra-se na regra da iniciativa concorrente, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, pois não há reserva de iniciativa ao Executivo.

Vale ressaltar que **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de apreciar a matéria**, tendo se posicionado pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que concedem isenção semelhante a prevista pelo projeto ora em análise, consoante ilustram os arestos abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Arujá que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.255, de 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de fevereiro de 2020, que “[d]ispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concurso público, no âmbito do Município de Arujá, para cidadãos que prestem serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Norma que busca incentivar a cidadania, não havendo violação ao princípio da isonomia. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 2269051-85.2020.8.26.0000, j. 11/05/22, destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Itápolis que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.886, de 11 de outubro de 2022, que “institui redução e isenção de taxa em concursos públicos e processos seletivos municipais na forma que especifica e dá outras providências”. Valor pago a título de inscrição em concurso público que não tem a natureza de preço público. Inexistência de vício de iniciativa ou de violação à separação de poderes. Vício formal consistente no descumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. Ação Direta julgada procedente. (ADI nº 2015691-20.2023.8.26.0000, j. 06/09/23, destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de iniciativa parlamentar, que “isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Catanduva” – incorrência de vício de iniciativa – pagamento de inscrição em concurso público se insere no conceito de receita pública do art. 159 da CE, na categoria outras receitas, não configurando contraprestação por serviço público – matéria não prevista entre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47 da CE – todavia, vício formal por infringência ao processo legislativo – inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia à receita – art. 113 do ADCT descumprido – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 6.449, de 11 de outubro de 2023, de Catanduva. (ADI nº 2319735-09.2023.8.26.0000, j. 22/05/24, destacamos)

No tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 113 do ADCT como necessária nas hipóteses de proposição legislativa que crie renúncia de receita, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

como no tocante aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre observar que a ausência da estimativa, **sob o ponto de vista estritamente jurídico, não impede o prosseguimento do projeto, haja vista que tais informações poderão ser apresentadas no decorrer do processo legislativo**, competindo à D. Comissão de Finanças e Orçamento analisar a matéria, até mesmo pelo prisma da viabilidade de se exigir tal estimativa, considerando que não se trata de abrir mão de uma receita existente no momento presente e sim de uma receita futura e eventual.

O entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.816 consigna que tais informações financeiras devem ser prestadas no curso do processo legislativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI nº 5.816 - RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.11.2019 – grifos acrescentados)

Resta demonstrada, portanto, a viabilidade jurídica do projeto, relembrando-se que a análise da pertinência de seu conteúdo compete às comissões especificamente designadas para a análise de mérito.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) excluir a previsão de isenção em relação a vestibulares, tendo em vista que no tocante às universidades privadas tal isenção viola o princípio constitucional da livre iniciativa, pois acarreta interferência estatal indevida no exercício da atividade econômica privada, e no tocante às universidades públicas implicaria em violação ao pacto federativo, já que as universidades públicas são estaduais ou federais, inexistindo universidade do Município de São Paulo; e, iii) excluir o art. 9º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, já que o Legislativo não pode fixar prazo para que o Executivo concretize as atribuições que lhe são próprias (neste sentido, vide TJSP ADIs nº 2020123-48.2024.8.26.0000 e 2165244-78.2022.8.26.0000).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 528/25

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, processos seletivos municipais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta, vestibulares e cursos de capacitação profissional, principalmente EAD, para mães atípicas, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, processos seletivos municipais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta e cursos de capacitação profissional, principalmente EAD, para mães atípicas, no Município de São Paulo, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.



Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que seja mãe, tutora ou responsável legal por pessoa com deficiência, ou com diagnóstico de condição do neurodesenvolvimento ou condição permanente que demande cuidados especiais, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - Paralisia cerebral;
- III - Síndrome de Down;
- IV – Outras condições similares reconhecidas por laudo médico.

Art. 3º São objetivos da presente lei:

- I - Promover equidade de oportunidades no acesso ao serviço público;
- II - Reduzir barreiras financeiras para mães que enfrentam desafios adicionais no cuidado de seus filhos;
- III - Valorizar a maternidade atípica como um ato de resistência e cuidado social;
- IV – Contribuir para a inclusão de mães atípicas nas políticas públicas de emprego.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei será concedida mediante:

- I – apresentação de documento que comprove a filiação ou responsabilidade legal (certidão de nascimento, termo de guarda, etc.);
- II – laudo médico ou relatório interdisciplinar emitido por profissional habilitado que comprove a condição da criança ou pessoa sob sua responsabilidade;
- III – declaração da própria candidata, sob as penas da lei, de que é responsável pelo cuidado integral ou parcial da pessoa atípica.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá incluir nos editais dos concursos públicos e processos seletivos a previsão desta isenção, bem como orientar sobre o procedimento de solicitação.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei não impede que a candidata solicite outros tipos de reserva de vagas ou atendimento especial previstos em legislações vigentes, desde que atenda aos critérios estabelecidos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.